



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13629.000464/00-18
Recurso nº : RD/105-128.075
Matéria : CSLL
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.269.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - A falta de indicação das razões da preliminar de nulidade que aproveitaria o contribuinte e das razões de sua sujeição inviabiliza, quanto a ela, recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ensejando a nulidade do aresto "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Declarada a nulidade do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 105-13.716, de 23 de janeiro de 2002, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13629.000464/00-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.269

Recurso nº : RD/105-128.075
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA., com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-13.716, de 23/01/2002 (fls.147/157) que, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar argüida de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello (no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse proferida outra na boa e devida forma), e, por unanimidade de votos, rejeitou outra preliminar suscitada pelo contribuinte e, no mérito, negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que mantivera a glosa do excesso de prejuízos fiscais excedente ao limite estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95.

A empresa declarou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo lucro real mensal. A glosa dos excessos incidiu sobre os meses de abril, maio julho, agosto, outubro e novembro de 1995.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

Processo nº. : 13629.000464/00-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.269

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.
Recurso negado.”

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 20/05/2002 (fls. 163-v), embargando-o em 24/05/2002 (fls.164/166) por omissão no tocante à preliminar apresentada de ofício e as razões que ditaram os votos favoráveis e contrários ao seu acolhimento. Ouvido o relator (fls. 186/187), este esclareceu (fls. 190/192) que não lhe cabia consignar em seu relatório e ou voto as propostas de nulidades apresentadas em Plenário por outros Conselheiros, propondo o não acolhimento dos embargos que foram finalmente rejeitados pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara (fls. 193).

Ciente desse despacho em 01/11/02 (fls. 196-v), apresentou recurso de divergência (fls 197/210), em 12/11/2002 (fls. 197), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia de inteiro teor do Acórdão nº 101-92.377 (fls. 211/223).

Em seu recurso, o sujeito passivo alega violação dos princípios da irretroatividade das leis, dos direitos adquiridos, da capacidade contributiva, do conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, do conceito de prejuízo como perda patrimonial, do conceito de lucro no direito privado, além de mascarar um empréstimo compulsório, etc.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, através do Despacho PRESI Nº 105-010/2004 (fls. 226/227), após por em testilha os Ac.105-13.716 e o Ac. 101-92.377,

Processo nº. : 13629.000464/00-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.269

reconheceu a ocorrência do dissenso e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O acórdão paradigma está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS — O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

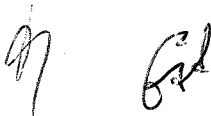
Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Raciocínio válido para a Contribuição Social s/ o Lucro.

Recurso provido.”

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara foi intimado do referido despacho em 09/12/04 (fls. 227), não apresentando contra-razões ao recurso do contribuinte.

É o relatório.



Processo nº. : 13629.000464/00-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.269

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso do contribuinte está previsto no inciso II do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância ao prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 7º, do mesmo regimento.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou aquela Presidência. A simples leitura dos dois acórdãos, postos em testilha, demonstra a divergência entre eles.

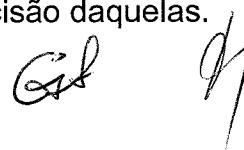
Tomo conhecimento, portanto, do recurso do contribuinte.

Melhor examinando os elementos constantes dos autos, chego à conclusão de que o voto condutor do acórdão recorrido deveria pronunciar-se sobre a preliminar argüida pelo Conselheiro José Carlos Passuello, posto que antes do exame do mérito impõe-se o exame das preliminares que, a prevalecer, podem inviabilizar a apreciação da matéria de fundo.

Desta forma, para que pudesse julgar o mérito, o ilustre relator sorteado teria de necessariamente vencer as preliminares.

Diz o art. 22 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n 55/98:

Art. 22. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.



Processo nº. : 13629.000464/00-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.269

Como o relator julgar o mérito sem pronunciar-se sobre elas?

Vale consignar que, no embargo de declaração apresentado, a embargante diz que não teria como recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nessa parte do aresto.

E tinha toda razão.

Assim, é de se reconhecer que a omissão do acórdão realmente cerceou o contribuinte em sua defesa, uma vez que, ciente das razões da preliminar de nulidade e das razões de seu não acolhimento, o contribuinte poderia também recorrer à CSRF.

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular o Acórdão 105-13.716, de 23/01/2002, por cerceamento do direito da parte, em face do que dispõe o inciso II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, retornando-se o processo a Egrégia Quinta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes para os devidos fins.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

